



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.541.110 - RS
(2015/0158406-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CALCADOS SATRYANI LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921
JARDEL LUIS DA SILVA - RS081488
HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - RS091137
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. São incabíveis os embargos de divergência quando inexistente a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.
2. No caso dos autos, consoante bem assentou a Primeira Seção em caso idêntico ao dos autos, não há similitude fática entre os acórdão confrontados, na medida em que “o acórdão recorrido reconheceu a legalidade da incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica, o acórdão paradigma analisou a possibilidade de inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.(AgRg nos EREsp 1.501.412/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 03/11/2015)
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.541.110 - RS
(2015/0158406-2)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CALCADOS SATRYANI LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE KELLER - RS075921**
 JARDEL LUIS DA SILVA - RS081488
 HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - RS091137
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 368):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA E VALORES RELATIVOS A CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

A parte agravante afirma que foi devidamente comprovada a similitude fática entre os casos confrontados, uma vez que “tanto o Crédito Presumido de IPI, quanto o REINTEGRA, são benefícios fiscais criados com o mesmo intuito, qual seja incentivar as exportações e possuem mecanismos idênticos” (fl. 399).

Impugnação às fls. 417-425.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.541.110 - RS
(2015/0158406-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. São incabíveis os embargos de divergência quando inexistente a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.
2. No caso dos autos, consoante bem assentou a Primeira Seção em caso idêntico ao dos autos, não há similitude fática entre os acórdãos confrontados, na medida em que “o acórdão recorrido reconheceu a legalidade da incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica, o acórdão paradigma analisou a possibilidade de inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.(AgRg nos EREsp 1.501.412/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 03/11/2015)
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, consoante bem assentou a Primeira Seção em caso idêntico ao dos autos, não há similitude fática entre os acórdãos confrontados, na medida em que “a Embargante busca reformar acórdão que reconheceu a legalidade da incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. Por sua vez o acórdão paradigma analisou a possibilidade de inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL”.

Eis a ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR.

I – Ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, pois, enquanto o acórdão recorrido reconheceu a legalidade da incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica, o acórdão paradigma analisou a possibilidade de inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissídio interpretativo capaz de ensejar a interposição dos embargos de divergência é aquele no qual há comprovação de que, em hipóteses semelhantes, foram dadas soluções meritórias dissonantes.

III – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.501.412/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 03/11/2015)

A falta de comprovação do dissídio ou a não demonstração do cotejo analítico, bem como a constatação de que não configurada a divergência jurisprudencial atual autorizam o relator indeferir liminarmente os embargos de divergência, conforme previsão contida no artigo 266-C do RI/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0158406-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl nos EREsp 1.541.110 / RS**

Números Origem: 50144677220144047108 RS-50144677220144047108

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CALCADOS SATRYANI LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921
JARDEL LUIS DA SILVA - RS081488
HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - RS091137
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CALCADOS SATRYANI LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE KELLER - RS075921
JARDEL LUIS DA SILVA - RS081488
HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S) - RS091137
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.